



PROCESSO N.: 1084530
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Dicelma Moraes dos Santos – Vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação postulada pela Sra. Dicelma Moraes dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face da Sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, por possíveis irregularidades concernentes às nomeações dos senhores José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso respectivamente.

A Representante alega que os Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho citados tornaram-se inelegíveis por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), sendo vedado as suas nomeações por força do artigo 37, I da CRFB/88 e o § 1º alínea “a” e “d” do artigo 75, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O Sr. José de Sousa Nelci, foi nomeado para o cargo de Secretario Municipal de Transporte e Manutenção em 08/04/2019; o Sr. José Pedro da Silva Filho, foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde em 17/09/2019 e a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, nomeada para o cargo comissionado de Assessora em Articulações Política e Captação de Recursos em 02/09/2019.

Verifica-se que nestes três casos em questão existem restrições quanto a estas nomeações:

- O Sr. José de Souza Nelci, encontra-se inelegível por força de decisão junto ao TCU no processo de nº 013.990/2012-8, transitado em julgado no dia 02/07/2016, suspensão dos direitos políticos até 02/07/2024.
- O Sr. José Pedro da Silva Filho, encontra-se também inelegível pelo processo de 019.580/2013-4, transitado em julgado no dia 15/03/2018 no TCU, acarretando a suspensão dos direitos políticos até 15/03/2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- A Sra. Irislane Barbosa Rodrigues, tornou-se inelegível tendo em vista a acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), publicado no dia 25/06/2018. Nesta linha, ainda se verifica que em 27/07/2017 por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 914.07.2016.6.13.0237 no TRE ainda se determinou a cassação e a suspensão dos direitos políticos, no prazo de 08 (oito) anos, conforme ofício/TRE nº 254/2018 (fls. 32).

A documentação após a análise da Coordenadoria de Protocolo e Triagem conforme Relatório de Triagem nº 130/2020 a fls. 33/34 foi recebida como Representação nos termos do despacho do Conselheiro Presidente desta Casa, fls. 35. Os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) para análise técnica inicial (fls. 37). Por conseguinte, determinou a remessa da presente documentação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 – ANÁLISE

2.1 Documentação Instrutória

Documento	Fl.
Peça inicial de Representação de	01/05
Ficha Funcional do Servidor Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier	06
Ficha Funcional do Servidor Sr. José Pedro da Silva Filho	07
Ficha Funcional do Servidor Sr. Jose de Souza Nelci	08
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2012	09/11
Ata de Reunião Ordinária realizada na Câmara Municipal de São João do Paraíso em 25/08/2016	13
Resolução nº 119 de 25/08/2016, dispõe sobre apreciação e votação das contas do Município de São João do Paraíso, exercício 2009	14
Resolução nº 099 de 12/12/2013, dispõe sobre reprovação das contas do Município de São João do Paraíso, exercício 2007	15
Ata de Reunião Ordinária realizada na Câmara Municipal de São João do Paraíso em 12/12/2013	16
Extrato da Ata – Recurso Eleitoral nº 914.2016.6.13.0237 – sessão 24/05/2018	17/18
Recurso Eleitoral nº 914.2016.6.13.0237 – sessão 21/05/2018	19/29v
Extrato da Ata – Recurso Eleitoral nº 914.2016.6.13.0237 – sessão 21/05/2018	30/30v
Ofício do TRE nº 914-07/SEPUB/COS/SJU de 20/08/2018	31
Ofício do TRE nº 254/2018 da 237ª Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas de 22/08/2018 ao Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso	32



2.2 Da Representação

Preliminarmente, realizou-se pesquisa sobre a existência de ilegitimidade de servidores ocupantes cargos de Secretário Municipal ou função comissionada como apontada pela Representante Sra. Dicelma Moraes dos Santos:

Desse modo, verificou-se no inciso II, §1º, alínea “a” e d” do artigo 75 da Lei Orgânica 01/2012 do município de São João do Paraíso – MG, *in verbis*:

Art. 75º - São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação: [...].

II - estar no exercício dos direitos políticos; [...].

§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

- a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...]
- d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; [...]. (grifo nosso)

Neste sentido, o TCE/SC esclarece que pessoas com direitos políticos suspensos não podem assumir cargos comissionados (publ. em 20/11/2013):

A investidura em cargo de livre nomeação e exoneração fica inviabilizada quando a pessoa indicada se encontrar com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado. O entendimento é do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com base na Constituição Federal. O município, com fundamento no princípio constitucional da moralidade, tem competência para estabelecer, mediante lei, outras hipóteses de vedação ao exercício de cargo comissionado ou função de confiança, conforme registra a decisão do processo 13/00179659, em resposta à consulta formulada pela Câmara de Vereadores do município de Jaborá. [...]¹ (grifo nosso)

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução nº 177, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre a proibição da designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, estabeleceu:

Art. 1º Para compor o quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro, fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I – atos de improbidade administrativa;
- II – crimes:
 - a) contra a administração pública;
 - b) contra a incolumidade pública;

¹ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/noticia/9169/tcesc-esclarece-que-pessoas-com-direitos-pol%C3%AAdticos-suspensos-n%C3%A3o-podem-assumir-cargos>. Consulta realizada em 06/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- c) contra a fé pública;
- d) contra o patrimônio;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) praticados por organização ou associação criminosa;
- i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. [...]² (grifo nosso)

Considerando as pesquisas citadas, e o trânsito em julgado no TCU, fichas às fls.38/39 e no TRE, às fls. 32, referente aos representados pode-se inferir pelas inelegibilidades alegadas serem plausíveis

Após pesquisa no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), no mês de janeiro/2020, tem-se que os três servidores representados permanecem no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, conforme demonstrado abaixo:



CAPMG
 CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO
 E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS



Crônicas de seleção / Exercício: 2020, Mês: JANEIRO, Município: São João do Paraíso, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, Situação Servidor: Ativo, Vinculo: TODOS

Data e hora de geração: 10/03/2020 11:31:26

CPF	NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
031.527.915-82	IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER	Ativo	ASSESSOR EM ARTIC. POLITICA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	CRA - Comissionado de recrutamento amplo	JANEIRO	02/09/2019
549.376.045-00	JOSE DE SOUSA NELCI	Ativo	SECR. MUN. TRANSF. MANUT. DE TRAFÉ	CRA - Comissionado de recrutamento amplo	JANEIRO	06/04/2019
249.916.516-20	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO	Ativo	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	APO - Agente político	JANEIRO	17/09/2019

Fonte de Pesquisa: CAPMG, acesso em: 10/03/2020.

Assim, o Gestor que realizou nomeações/investidura a servidores em condição de inelegibilidade para ocupar cargos/funções pública comissionada afronta o princípio da confiança e da moralidade insculpido no artigo 37 da CRFB/88.

² Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-177-1.pdf>. Consulta realizada em 06/03/2020.



3 – CONCLUSÃO

Com base na documentação ora examinada, esta Unidade Técnica entende que procede a Representação em face dos servidores representados por se encontrarem em desacordo com o inciso II, §1º, alínea “a” e d” do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal nº 01/2012.

Assim, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, esta Coordenadoria sugere a Vossa Excelência que o gestor seja oficiado para prestar esclarecimentos quanto a situação funcional dos representados, sob pena de multa insculpida no art. 315 incisos I do RITCEMG.

À consideração superior.

CFAA/DFAP em 30/04/2020

Cláudio Eulálio de Souza
Analista de Controle Externo
TC- 1793-8